



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DESTINADA A
INVESTIGAR OS ATOS DE 8 DE JANEIRO DE 2023

REQUERIMENTO N ° DE 2023

Requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de
MAURO CESAR LOURENA CID, CPF n°
500.518.817-72, no período compreendido
entre 01 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro
de 2022.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fulcro no art. 58, §3º, da Constituição Federal, na Lei n.º 1.579 de 18 de março de 1952 e nos termos do art. 36, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal que, ouvido o Plenário desta Comissão, a QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL de **MAURO CESAR LOURENA CID, CPF n° 500.518.817-72**, no período compreendido entre o 01 de janeiro de 2019 e 01 de agosto de 2023.

a) **fiscal**, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados:

- Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica);
- Cadastro de Pessoa Física;
- Cadastro de Pessoa Jurídica;
- Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada);
- Compras e vendas de DIPJ de Terceiros;
- Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física);
- Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica);
- DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica);
- DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas);
- DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);
- DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/23721.96282-34

- DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira);
- DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF);
- DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias);
- DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte);
- DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais);
- DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais);
- CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados);
- DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais);
- DAI (Declaração Anual de Isento);
- DASN (Declaração Anual do Simples Nacional);
- DBF (Declaração de Benefícios Fiscais);
- PAES (Parcelamento Especial);
- PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);
- SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados);
- SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal);
- SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito);
- COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco);
- RAIS (Relação Anual de Informações Sociais).

c) **bancário**, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

JUSTIFICATIVA

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, batizada como CPMI DO 8 DE JANEIRO, foi criada pelo Requerimento nº 1/2023, apresentada ao Congresso Nacional em 26 de abril de 2023, com a finalidade de *apurar, em prazo determinado, as ações e omissões que culminaram no trágico 8 de Janeiro de 2023, oportunidade em que grupos antidemocráticos tentaram subverter o Estado Democrático de Direito ao invadir e depredar as sedes dos Três Poderes da República. Nesse sentido, é imperioso investigar*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

eventuais envolvimento de atores políticos e públicos que, de qualquer modo, tenham incitado, auxiliado, patrocinado ou se omitido diante da barbárie deflagrada nesse lamentável dia para o Brasil.

É cediço que as comissões parlamentares mistas de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja, no entanto desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerar direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie.

Investigações conduzidas pelo Supremo Tribunal Federal, Polícia Federal e Ministério Público Federal, algumas sem conexão direta com os atos, forneceram elementos capazes de ampliar a visão acerca do fluxo de ações, quando colocados lado a lado.

Provas adquiridas em diversos inquéritos possibilitam a visualização dos fatos, visto que os fragmentos se encaixam e revelam as estruturas da estratégia golpista.

Em uma investigação, uma prova abre circunstâncias e novos fatos que possibilitam o surgimento de novas linhas de investigação. No desenvolvimento das ações de apurações, novos caminhos vão sendo descobertos, possibilitando a compreensão e a montagem do quebra-cabeça.

As diligências, evidências e documentos, quando juntas, permitem que o agente consiga visualizar a realidade dos fatos. No caso concreto, observa-se que provas produzidas pela CPMI até o momento são capazes de sustentar a produção de novas provas. Além disso, tais informações possibilitam que novas linhas de investigação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

sejam inauguradas.

O Relatório de Inteligência Financeira (RIF) elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) acerca das movimentações financeiras executadas pelo coronel Mauro Cesar Barbosa Cid (DOC 153) trouxe informações acerca de outros personagens envolvidos nos atos do dia 8 de janeiro.

No contexto do RIF citado acima, surgiram informações financeiras de MAURO CESAR LOURENA CID, CPF nº 500.518.817-72, general do Exército, pai do coronel Mauro Cesar Barbosa Cid, ex-ajudante de ordens de Jair Messias Bolsonaro. Ele mantém conta conjunta com sua esposa AGNES BARBOSA CID, CPF nº 745.227.877-15.

Especificamente acerca de MAURO CESAR LOURENA CID e AGNES BARBOSA CID (conta conjunta), o COAF destaca o envio atípico de valores para o exterior, para mesma titularidade, porém sem conhecimento do real destino dos recursos e outras atipicidades.

Ocorre, porém, que os documentos em posse da CPMI apresentam informações a respeito de movimentações executadas dentro de um lapso temporal pequeno, ou seja, a janela temporal analisada é insuficiente para uma apuração detalhada dos fatos.

Para que os fatos sejam integralmente revelados, é necessário o acesso às movimentações do general Mauro Cesar Lourena Cid de 2019 a 2022, pois ele é pai do coronel Mauro Cid e manteve operações bancárias com este, especialmente no tocante aos repasses com destino ao exterior.

Considerando o papel relevante desempenhado pelo Sr. Mauro Cid, por consequência, de todas as pessoas que mantiveram relações próximas a ele. Diante dos novos fatos, é imprescindível a relação deles com os eventos de 8 de janeiro de 2023 integralmente, especialmente no tocante ao financiamento.

Sala da Comissão, 04 de agosto de 2023.

**Senador JORGE KAJURU
(PSB-GO)**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU